



Número: **0029831-62.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **04/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.505,94**

Processo referência: **0029831-62.2009.8.14.0301**

Assuntos: **Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO (APELANTE)	
FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA (APELADO)	
ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA GOES (APELADO)	MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) LUIZA PORTO DA SILVA (ADVOGADO)
HAROLDO KOURY MAUES (APELADO)	ERONDINA SOUTO BATISTA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21318 00	26/08/2019 13:33	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0029831-62.2009.8.14.0301

APELANTE: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO

**APELADO: FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR VIANNA,
ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA GOES, HAROLDO KOURY MAUES
REPRESENTANTE: FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAR
VIANNA**

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM – DESCARACTERIZADO O PREJUÍZO AO ERÁRIO E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES STJ E TJPA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a tipificação da conduta do agente público nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos. 9º e 11 da mencionada legislação.

2. As provas produzidas nos autos são insuficientes para caracterizar o elemento subjetivo (dolo), mesmo que genérico, indispensável a caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração, pois não há a demonstração inequívoca de que a contratação da ex-servidora foi realizada com a intenção de frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V, Lei 8.429/92), tendo em vista a exceção



prevista na Constituição Federal e a existência das Leis Complementares n.º 07/91, 036/98 e 047/ autorizando a medida. Precedentes deste Egrégio Tribunal em ações ajuizadas com base em semelhante fundamento.

3. Apelação conhecida e desprovida.

-
ACÓRDÃO
-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, **conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto**, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 dias do mês de agosto de 2019.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO



Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Fazenda de Belém/PA, nos autos da Ação Civil Pública que julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na inicial (ID nº 604749):

(...). Isto posto, julgo a presente ação parcialmente procedente, para declarar tão somente a nulidade do Contrato Administrativo n.º 576, por prazo determinado, e prorrogações posteriores, firmados entre a Fundação Hospital de Clínicas Gaspar Viana, através de seus gestores à época, Rosemary Silva de Oliveira Góes e Haroldo Koury Maués, com a Odileia dos Santos Almeida, em razão de que o vínculo empregatício perdeu os requisitos essenciais de transitoriedade e urgência, estando fora das determinações legais contidas tanto na Carta Magna quanto nas normas específicas aplicáveis ao caso; todavia, deixo de condenar os réus ao ressarcimento aos cofres públicos dos salários pagos à ex-servidora, eis que se tratam de verbas devidas como contraprestação por seu trabalho prestado junto à Administração Pública, não tendo havido comprovação de que lhe foram pagas parcelas além do que lhe era de direito e, ainda, porque não restou caracterizado o cometimento de atos de improbidade ou enriquecimento ilícito por parte dos demandados, acrescentando-se, como já afirmado, que até mesmo o objeto da presente ação não se preste condenação por atos de improbidade, não podendo se falar também em condenação ao pagamento de danos materiais.

Sem custas e honorários (art. 18, da Lei nº 7.347/85).

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se, os autos, ao Tribunal, para reexame de sentença, registrando; desde já, que eventual recurso voluntário não terá efeito suspensivo.

Inconformado, o apelante aduziu em suas razões recursais (ID nº 604750 – p.03-09) que persistindo a contratação indevida da Sr. ODILEIA DOS SANTOS ALMEIDA sem prévio concurso público, entende que os Apelados assim agiram dolosamente ao desvirtuarem os requisitos de temporariedade e excepcionalidade do interesse público, bem como demonstraram a sua resistência em planejar a realização de concurso público e agir com a legalidade e moralidade administrativa.

Ao final pleiteia pelo provimento do recurso para que ação seja julgada totalmente procedente.

Em contrarrazões (ID nº 604751), o apelado (Fundação Pública Estadual Hospital das Clínicas Gaspar Viana) pugnou pelo não provimento do recurso, com a manutenção integral da sentença.

Encaminhados os autos ao Órgão Ministerial nesta Instância Superior, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo ([ID nº 1352009](#)).

É o relato do essencial.



VOTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer), conheço do recurso e passo a sua análise

A questão em análise reside em verificar a configuração de ato ímprobo, previsto no art. 11, V da Lei 8.429/92, consubstanciado na contratação de servidora para o desempenho do cargo de técnica de enfermagem sem prévio concurso público de provas e títulos, o que violaria os princípios da administração Pública.

De início, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que para a tipificação da conduta do agente público nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, **é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo** para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos pela culpa, nas hipóteses do art. 10, vejamos:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra José Queiroz de Lima, então prefeito do Município de Caruaru/PE, em razão da suposta prática de atos contrários aos princípios da administração pública, consistentes na burla da regra constitucional do concurso público para contratação de pessoal. Sustenta o Parquet que o gestor municipal burlou recomendação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, que determinou a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão chamados CCEs e a extinção deles. Afirma que o prefeito municipal exonerou os servidores ocupantes dos chamados CCEs, no entanto, em seguida promoveu a contratação temporária dos mesmos servidores. 2. A sentença julgou a ação procedente (fls. 1363-1378, e-STJ). 3. O Tribunal estadual reformou a sentença para julgar totalmente improcedente a demanda (fls. 1515-1537, e-STJ). **PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO** 4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 5. É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento



subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.3.2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2014. 8. [...] 11. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 12. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1660398/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). (grifos nossos).

No mesmo sentido, a Colenda Corte tem firme posicionamento de que não caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, a contratação de servidores sem concurso público baseada em legislação própria autorizando a referida contratação, por ser difícil de identificar a presença do elemento subjetivo necessário (dolo genérico) para a caracterização do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública, diante da presunção de constitucionalidade da referida legislação:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em legislação local não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013. 2. Recurso especial provido. (STJ-REsp 1529530/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016). (grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS SEM CONCURSO PÚBLICO. AMPARO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). ART. 11 DA LEI 8.429/92. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a contratação de servidores públicos sem concurso público baseada em **legislação local** não configura improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/92, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo), necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública. A propósito: AgRg no REsp 1358567 / MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 09/06/2015; REsp 1.248.529/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira



Turma, DJe 18/09/2013. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1330293 SP 2011/0176161-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2018)

No caso dos autos a Ação Civil de Improbidade foi ajuizada pelo Parquet contra o ex-Diretores Presidentes da Fundação Pública Estadual Hospital das Clínicas Gaspar Viana - FPEHCGV, pelo fato dos mesmos terem contratado ODILEIA DOS SANTOS ALMEIDA de 15/10/2003 à 31/12/2007 para o exercício do cargo de Técnica de Enfermagem, sem prévio concurso público, situação que ensejou a declaração de nulidade do contrato pela Justiça do Trabalho nos autos do processo n.º 00248-2008-014-08-00-5), conforme acórdão trabalhista de ID nº 604746 – p. 31 -40.

Diante disto, o Ministério Público concluiu que os ex-gestores da Fundação Pública Estadual Hospital das Clínicas Gaspar Viana - FPEHCGV prefeito incorreram em ato de improbidade por violação aos princípios administrativos.

Contudo, ainda que a Justiça Especializada tenha decidido pela nulidade do vínculo, essa circunstância não é suficiente para caracterizar o ato ímprobo, tendo em vista que a contratação temporária é admitida pela Constituição Federal em situações peculiares, conforme art.37, IX, da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Ademais, verifica-se que as provas produzidas nos autos são insuficientes para caracterizar o elemento subjetivo (dolo) indispensável a caracterização do ato de improbidade por ofensa aos princípios da administração, pois não há a demonstração inequívoca de que a contratação da ex-servidora foi realizada com a intenção de frustrar a licitude de concurso público (art. 11, V, Lei 8.429/92), não havendo qualquer evidência de enriquecimento ilícito por parte do apelante. Situação também observada pelo magistrado de 1º grau, conforme se extrai dos trechos da sentença:

(...). De outra banda, não se pode falar em enriquecimento ilícito por parte dos demandados pois, pelo que restou demonstrado nos autos, tudo que foi pago em favor de Odiléia dos Santos Almeida, **nada mais foi do que a contraprestação pelos serviços prestados**, ainda que o vínculo tenha se desvirtuado dos requisitos de temporariedade e urgência, contidos nas normas de regência.

Não há que se falar, portanto, em ressarcimento aos cofres públicos, **a não ser que restassem comprovados pagamentos à servidora além do que lhe era devido pelas funções exercidas. (grifo nosso).**



Do mesmo modo, as Leis Complementares n.º 07/91, 036/98 e 047/04 autorizam a contratação de temporários para atender necessidade de excepcional interesse público, consoante documento de ID nº 604747 – p.19,20 e 21.

Cumprido destacar ainda, que em outras ações civis públicas de improbidade ajuizadas pelo apelante com base no mesmo fundamento - contratação de servidor temporário, sem concurso - este Egrégio Tribunal reconheceu a ausência de dolo genérico. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA? PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES PÚBLICOS - DOLO GENÉRICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 - Insubsistente a alegada nulidade da sentença, pois somente há que se falar em nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte, o que não ocorreu no caso em comento. Preliminar de nulidade rejeitada; 2 - A Lei 8.429/92 objetivas punir administrador desonesto (conduta dolosa) e não aquele que apenas foi inábil (conduta culposa). Para a caracterização do ato de improbidade deve restar demonstrada a malícia e má-fé, por parte do agente público, sendo considerado ônus da parte autora a indicação e comprovação desses elementos essenciais; 3- A contratação temporária de agentes públicos, com fulcro no art. 37, IX da Constituição Federal, não se configura como ato ímprobo, ante a ausência do dolo. Precedentes do STJ e deste TJ; 4- Ausente a prova do dolo, bem como de danos ao erário, deve ser julgada improcedente a ação de improbidade; 5- Apelação conhecida e desprovida. (2017.04128546-12, 181.901, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-10-19).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO O EX-PREFEITO MUNICIPAL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO VISANDO FIM PROIBIDO EM LEI. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO DO RÉU EM VIOLAR OS PRINCÍPIOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO COM FUNDAMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.120/1994. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FAVORECIMENTO PESSOAL OU DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA OU ILEGAL PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. A LEI VISA PUNIR O ADMINISTRADOR DESONESTO E NÃO O INÁBIL, O FALHO OU O DESIDIOSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO. SERVIDORA QUE EFETIVAMENTE DESEMPENHOU SUA FUNÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE. À UNANIMIDADE. (2018.00645735-41, 185.848, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2018-02-19, publicado em 2018-02-22).



APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI Nº 8429/92. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. CONTRATAÇÃO EFETIVADA COM ESTEIO EM LEI MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. SENTÊNCIA CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO STJ E TJPA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A contratação temporária de servidor com fundamento no artigo 37, IX da CF/88 e com base em lei municipal autorizativa não tem o condão de configurar ato ímprobo em virtude da ausência de dolo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dominante do C. STJ e TJPA. 2 - Sentença contrária à entendimento jurisprudencial dominante. Recurso conhecido e provido. (2018.03298437-09, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2018-08-20, Publicado em 2018-08-20)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS SEM CONCURSO PUBLICO DOLO NÃO CONFIGURADO AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM DESCARACTERIZADO O PREJUÍZO AO ERÁRIO E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ NA CONDUTA IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA RECURSO PROVIDO. 1- A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 969.948/RS, entendeu que a contratação irregular de servidores públicos não caracteriza ato de improbidade administrativa em razão da falta de lesão ao erário, como exige o artigo 10 da Lei n. 8.429/92. (2017.04318504-13, 181.477, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-05, publicado em 2017-10-06).

Daí que não é toda e qualquer ilegalidade praticada pelo administrador que será considerada como conduta ímproba, passível de punição pela lei em tela, mas somente aquela praticada com a intenção de assim agir com má-fé.

Deste modo, uma vez que não fora identificado o dolo na conduta dos apelados, merece ser mantida *in totum* os termos da sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação**, para manter a sentença em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

NADJA NARA COBRA MEDA



DESEMBARGADORA RELATORA

Belém, 26/08/2019

